



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 194 /2011

056ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.03.2011

PROCESSO Nº 1/2359/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200806573

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: R. P. SEBASTIÃO

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: STELA MARIA DE FREITAS LOBO E ANA MARIA BRITO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** 1 – Contribuinte acusado de deixar de emitir documento fiscal em operações de saídas de mercadorias. 2 – Apontada infringência aos artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97. 3 – Proposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso oficial conhecido e provido. 5 – Declarada a **NULIDADE** processual, em razão da incompetência da autoridade que expediu o ato designatório para reinício da ação fiscal, de acordo o disposto no Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005 c/c o Art. 53 caput e §1º do Decreto nº 25.468/99. 6 – Decisão por maioria de votos, conforme manifestação do representante da PGE, alterado em Sessão.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração noticia infringência à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, conforme o seguinte relato:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. EFETUAMOS CONTAGEM DE ESTOQUE EM 30.01.2008 E REALIZAMOS LEVANTAMENTO PARCIAL DE ESTOQUE, REFERENTE AO PERÍODO DE 01.01.2006 A 30.01.2008 E CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA NO VALOR DE R\$ 499.367,86."

Nas Informações Complementares a auditora ratifica a acusação, detalhando o *modus operandi* adotado no desenvolvimento da ação fiscal.

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 e proposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:

| CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$) |                   |
|--------------------------|-------------------|
| Base de Cálculo          | 499.367,86        |
| ICMS                     | 84.892,53         |
| Multa                    | 149.810,36        |
| <b>TOTAL</b>             | <b>234.702,89</b> |

Regularmente intimada, a empresa apresentou impugnação ao feito.

Na 1ª Instância a acusação fiscal foi julgada parcialmente procedente, vez que parte das mercadorias incluídas no levantamento não estava sujeita à tributação normal, mas ao regime de substituição tributária. O novo crédito tributário ficou assim constituído:

| CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$) |            |           |            |                   |
|--------------------------|------------|-----------|------------|-------------------|
| REG. TRIB                | BASE CÁLC. | ICMS      | MULTA      | TOTAL             |
| Normal                   | 497.268,26 | 84.535,60 | 149.180,47 | 233.716,07        |
| Subs. Trib.              | 2.099,60   | 0,00      | 209,96     | 209,96            |
|                          | 499.367,86 | 84.535,60 | 149.390,43 | <b>233.926,03</b> |

E por ter decidido contrariamente aos interesses da fazenda pública, haja vista a redução no valor do lançamento, a nobre julgadora, observando o disposto nos artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99, interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de parcial-procedência proferida na Instância singular.

É o relato.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido **R. P. SEBASTIÃO**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Demais disso é-me forçoso reconhecer que o mesmo merece prosperar, haja vista que o presente processo padece de um vício insanável que o torna nulo de pleno direito, conforme adiante se demonstrará.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Logo de início se observa que a ação fiscal em tela teve a sua realização determinada pela Ordem de Serviço nº 2008.01697, de 25 de janeiro de 2008 (fl. 05) e reiniciada pela Ordem de Serviço nº 2008.08279, de 01 de abril de 2008 (fl. 07), ambas da Célula de Auditoria da Secretaria da Fazenda.

Ocorre que a segunda Ordem de Serviço em questão, isto é, a que determinou o reinício da ação fiscal foi assinada por um dos supervisores da aludida Célula de Auditoria, fato esse que prejudica o feito como um todo, vez que a competência legal prevista no Art. 821, §5º, I do Dec. nº 24.569/97 não se estende aos atos de reinício de fiscalização.

Este é o entendimento predominante neste Contencioso em face do disposto no artigo 1º, §2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:

*Art. 1º. (...)*

*§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.*

Assim, conquanto o Supervisor de Núcleo seja autoridade plenamente competente para designar servidores fazendários para promoverem ações fiscais em geral, o mesmo não poderá fazê-lo nas situações específicas de reinício de fiscalização, como ocorrido no presente caso, já que a legislação reserva tal atribuição exclusivamente ao Coordenador da CATRI.

Segue-se que, tendo sido expedido por autoridade sem competência legal para tanto, o ato designatório em questão faz-se nulo de pleno direito, a teor do disposto no Art. 53 caput e § 1º do Decreto nº 25.468/99:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;*

Impende ressaltar que decisões nesse sentido vêm sendo proferidas por ambas as Câmaras deste Contencioso em vários processos, bem como que assim também já se pronunciou o Conselho Pleno.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Desse modo, e considerando que o tema em discussão versa sobre matéria cognoscível de ofício, não resta outra decisão a tomar a não ser declarar a nulidade processual.

**VOTO**

**Ex positis**, voto para que o recurso oficial seja conhecido e provido, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, em razão da inobservância ao art. 1º, §2º, da Instrução Normativa 06/2005.

É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido R. P. SEBASTIÃO.

**Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestou contrária à nulidade, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Maio de 2011.

Dulcimeire Pereira Gomes  
**Presidente**

José Sidney Valente Lima  
**Conselheiro**

Cid Marconi Gurgel de Souza  
**Conselheiro**

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Jahnine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Ana Maria Martins Timbo  
Holanda  
Conselheira

  
Cícero Rogério Macedo  
Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado